



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 15556/2019
Data: 24/06/2019 Horário: 15:50
Legislativo -

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2019.

32

Of. Nº 3.572/2.019-C.M.

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
25 JUN. 2019
Rib. Preto, de de
.....
Presidente

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 09/08/2019

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 67/2019 que: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO TRANSPARENTE E DE SIMPLES COMPREENSÃO DA REVISÃO DA TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.587/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no Autógrafo nº 113/2019, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente cumpre esclarecer que em 28 de maio de 2012 foi firmado o Contrato de Outorga de Concessão a título oneroso para prestação de serviços de transporte coletivo público de passageiros do Município.

O Edital de Licitação e o contrato de concessão não contemplaram novos modais para cálculo e divulgação da tarifa.

A Câmara Municipal não pode inovar cláusulas dentro de um contrato de concessão, como pretende o Projeto de lei, pois estaria ferindo frontalmente o contrato administrativo celebrado, sendo tal exigência uma inovação contratual, criando obrigação incompatível com o objeto lá celebrado.

Quanto às obrigações de impor regras a um Decreto do Executivo é por demais invasivo, pois trata-se de ato privativo do Executivo, que não demanda de consulta ou autorização do Legislativo.

Todo decreto municipal atinente a matéria sempre observou toda a legislação municipal que rege a matéria, estando em consonância com os requisitos de validade do ato administrativo (competência, objeto, forma, motivo e finalidade) e de acordo com os princípios insculpidos no artigo 37 da Carta Magna, sobretudo quanto a legalidade, moralidade e proporcionalidade/razoabilidade. Registre-se ainda, que é defeso ao Poder Legislativo apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei.

A verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos compete privativamente ao Executivo, com base no princípio da separação dos poderes.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Acrescentamos que a TRANSERP, como forma de dar maior transparência ao reajuste da tarifa do transporte coletivo, publica em sua página no site, portal de transparência, estudo detalhado que subsidia o reajuste do ano, que traz, de maneira clara e transparente todos os fatores que vieram a compor o preço, inclusive eventuais descumprimentos e/ou pendências contratuais.

E ainda, o Projeto de lei em seu artigo 2º estabelece que “*é nulo todo o ato normativo do Poder Executivo que altere a tarifa de transporte público cujo texto não traga de maneira clara e transparente todos os fatores que vierem a compor o preço total, bem como aqueles que ensejaram e justificaram a variação acima dos índices inflacionários oficiais*”.

Já o artigo 3º impõe a obrigatoriedade de constar no Decreto informação sobre eventuais descumprimentos e pendências contratuais por parte do concedente e do concessionário.

O artigo 4º preconiza que é nulo todo decreto que majore a tarifa de ônibus no município em face do descumprimento da lei.

Com efeito, a matéria relativa à prestação de serviço público de transporte, incluindo-se a fixação do preço público (tarifa) e demais questões atinentes, está inserida na competência do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a Constituição Estadual, em seus artigos 47, II, XIV, XVIII e XIX, alínea “a”, 120 e 159, parágrafo único, prevê que compete privativamente ao Chefe do Executivo o exercício da direção superior da administração, a prática dos atos administrativos, o envio de projeto de lei sobre a concessão ou permissão de serviços públicos, sendo que os preços públicos devem ser fixados pelo Executivo.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XVIII - enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Tais normas são de observância obrigatória dos Municípios tal qual o previsto no artigo 144 da Constituição Estadual. Evidente que a norma impugnada trata de matéria tipicamente administrativa, invadindo, pois, a competência do Chefe do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

E, diante do que dispõem os artigos 5º, 47, II, XIV, XVIII e XIX, alínea "a", 120, 159, § único e 144 da Constituição Paulista, não há como deixar de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º do Projeto de lei, ofendendo as



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual).

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.355, de 13 de agosto de 2018, que dispõe sobre “o valor da tarifa para o serviço de transporte coletivo urbano de Mauá aos domingos e feriados”. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao dispor sobre tarifa do transporte público avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre serviços públicos, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade manifesta, não só por incompatibilidade da norma com as disposições dos artigos 5.º, 47, II, XIV e XIX, “a”, e 144 da Constituição Paulista, mas, também (e mais especificamente) por violação da regra expressa do artigo 159, parágrafo único, desse mesmo diploma legal, no sentido de que “os preços públicos serão fixados pelo Executivo”. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2221293-81.2018.8.26.0000); Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 26/02/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 274, DE 8 DE JUNHO DE 2017, DOMUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA QUE



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

REVOGOU A LEI COMPLEMENTAR Nº 107/2006 QUE TRATAVA DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INVADE A COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XVIII, 120, 159, § ÚNICO E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2121339-96.2017.8.26.0000); Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 04/10/2017; Data de Registro: 05/10/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação do Decreto Legislativo nº 02, de 16 de outubro de 2015, que suspendeu o Decreto Executivo nº 1.137, de 04 de agosto de 2015, referente à regulamentação do serviço de transporte intermunicipal de estudantes e à instituição de sua tarifa. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Decreto Executivo (objeto da suspensão) que não desbordou dos limites de sua atribuição constitucional (no que se refere à fixação de tarifa para o serviço público de transporte), nem apresentou qualquer vício (formal ou material) que pudesse justificar sua (excepcional) sustação por ato do Poder Legislativo (art.20, IX, da Constituição Estadual). Em que pese a louvável intenção do legislador municipal no sentido de garantir transporte gratuito aos estudantes locais, a solução adotada, nessa parte (referente à suspensão do Decreto Municipal que instituiu tarifas) não pode ser compreendida de outra forma senão como ato ilegítimo, por ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

manifesta por ofensa às disposições dos artigos 5º, 20, IX, 47, II e XIX, a, 120, 144 e 159, todos da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2229067.70.2015.8.26.0000); Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 27/07/2016; Data de Registro: 19/08/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 166/2014, do Município de Guarujá, de iniciativa Legislativa, que alterou e suprimiu artigos da LC49/1999, que trata da concessão do serviço público de transporte coletivo no Município Diploma que alterou significativamente a lei vigente, passando a exigir a edição de “lei” para alteração de tarifa de transporte público, em vez de “decreto” do Prefeito, assim como suprimiu a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo celebrado com concessionária de serviço público de transporte coletivo regular Invasão da reserva legal de atribuições do Chefe do Poder Executivo Serviços públicos, em especial os delegados mediante concessão ou permissão, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público, sendo remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Pretensão inicial acolhida, tornada definitiva a liminar concedida. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2048696-48.2014.8.26.0000); Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 04/02/2015; Data de Registro: 05/02/2015)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.995, DE 29 DE ABRIL DE 2016, QUE 'DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE WI-FI NOS ÔNIBUS URBANOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO' - SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, INCUMBINDO AO PODER EXECUTIVO A SUA FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES- USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - DIPLOMA NORMATIVO, ADEMAIS, PASSÍVEL DE INTERFERIR NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', 119, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "Os serviços públicos delegados, tal como ocorre na hipótese do transporte coletivo urbano, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização pelo Poder Público e são remunerados mediante tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, nos termos dos artigos 119, 120 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual, levando-se em conta, dentre



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

outros fatores, o custo de manutenção do sistema". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2117670-69.2019.8.26.0000); Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 19/08/2016)

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar integralmente o **Autógrafo N° 113/2019**, submeto o **VETO TOTAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 113/2019
Projeto de Lei nº 67/2019
Autoria do Vereador Marcos Papa

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO TRANSPARENTE E DE SIMPLES COMPREENSÃO DA REVISÃO DA TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.587/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Sempre que houver revisão da tarifa de transporte público no município, conforme o período determinado em contrato, ou ajustado entre o Poder Concedente e concessionários, o ato normativo do Poder Executivo deverá respeitar o quanto disposto na Lei Federal nº 12.587/2012, mormente:

I - A simplicidade na compreensão de todos os fatores que, de alguma forma ou meio, influenciaram no preço da tarifa, incluindo as contribuições dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

II - Transparência da estrutura tarifária para o usuário.

Art. 2º É nulo todo ato normativo do Poder Executivo que altere a tarifa de transporte público, cujo texto não traga de maneira clara e transparente todos os fatores que vieram a compor o preço total, bem como aqueles que ensejaram e justificaram a variação acima dos índices inflacionários oficiais.

Parágrafo único. O Decreto que altere a tarifa do transporte público não poderá se limitar, na justificativa, a indicar cláusulas contratuais e parâmetros técnicos, cuja compreensão seja um obstáculo à simplicidade e transparência da composição da tarifa.

Art. 3º O Decreto também deverá informar eventuais descumprimentos e/ou pendências contratuais por parte do poder concedente e do concessionário, ou



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

autarquia delegada, principalmente os que de algum modo tiverem o condão de baratear a tarifa do transporte público.

Art. 4º É nulo todo decreto que majore a tarifa de ônibus no município de Ribeirão Preto que não atenda ao quanto disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

LINCOLN FERNANDES
Presidente